



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13854.000211/97-21
Recurso nº 202-123.514 Especial do Procurador e do Contribuinte
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 02-03,570
Sessão de 02 de setembro de 2008
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e COINBRA FRUTESP S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO (PIS E COFINS). RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE MP, PI E ME FORNECIDOS POR PESSOAS FÍSICAS.

Inexiste limitação legal ao aproveitamento do crédito a que se refere o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 às aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem exclusivamente feitas de contribuintes da Contribuição ao PIS e da COFINS

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.

Em razão do princípio da preclusão dos atos processuais, é inadmissível a apreciação por parte da instância *ad quem* de matéria não suscitada na instância *a quo*.

Recursos especiais da Fazenda Nacional negado e do Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: 1) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto às aquisições de pessoas físicas e cooperativa. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres, Antonio Carlos Atulim e Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenburg Filho, que deram provimento ao recurso; e 2) pelo voto de qualidade, em não conhecer do recurso especial do contribuinte quanto à taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior e Antonic

A

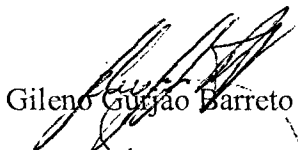
A

1

Carlos Guidoni Filho que conheciam do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.



Antonio Praga - Presidente



Gileno Gurgão Barreto - Relator



Antonio Carlos Atulim - Redator-Designado

EDITADO EM: 05/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Antonio Carlos Guidoni Filho, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurgão Barreto, Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

A empresa COINBRA FRUTESP S/A apresentou pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados – destinado a compensar o custo representado pelas contribuições de PIS/PASEF e COFINS, que incidiram sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno e utilizados na fabricação de produtos exportados. O valor de R\$ 3.656.311,33, correspondente ao terceiro semestre de 1997, se refere há 3 processos.

A Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto – SP, deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o crédito na quantia remanescente de R\$ 782.866,67. Referente a insumos utilizados na fabricação de produtos industrializados, a Delegacia disse que a empresa deveria formalizar novo processo.

A interessada impugnou da decisão em 16 de novembro de 1998 (fls. 214/221). Informou inicialmente que o valor do pedido inicial é de R\$ 4.435.314,95, composto pelo primeiro valor informado e o valor que foi objeto do pedido de ressarcimento. Requereu que fossem refeitos os cálculos para crédito de IPI levando em conta também o valor das aquisições de insumos feitas junto às pessoas físicas e o valor das aquisições de energia elétrica.

Os membros da segunda turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto – SP acordaram, por unanimidade, em indeferir a solicitação do contribuinte.

A recorrente apresentou Recurso Voluntário em 24 de abril de 2003 (fls. 265/278). Solicitou o reconhecimento do direito de ressarcimento do valor anteriormente

pleiteado, sem as exclusões da base de cálculo do benefício pretendidas pelas autoridades fazendárias.

O Acórdão do (fls. 287/301) Segundo Conselho de Contribuintes, decidiu, por maioria dos votos, dar parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer o direito à inclusão no cálculo da receita de exportação dos insumos adquiridos de não contribuintes. Segue sua ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO (PIS E COFINS). RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE MP, PI E ME FORNECIDOS POR PESSOAS FÍSICAS. Inexiste limitação legal ao aproveitamento do crédito a que se refere o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 às aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem exclusivamente feitas de contribuintes da Contribuição ao PIS e da COFINS. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os produtos que se integram ao produto final, ou que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o mesmo, no processo de fabricação. A energia elétrica utilizada como força motriz não atua diretamente sobre o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Recurso provido em parte. NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertence aos juros moratórios e à correção monetária, visto que tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância a quo. Recurso não conhecido nesta parte.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 305/316) em 24 de maio de 2005, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. Requereu a reforma da decisão da Primeira Instância, alegando afronta à lei quanto à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI das aquisições de não contribuintes.

A contribuinte apresentou contra-razões ao Recurso Especial e apresentou Recurso Especial de divergência contra o acórdão recorrido, exclusivamente quanto à preclusão do direito de pedir a atualização monetária pela Taxa Selic.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao Recurso Especial de Divergência reafirmando sobre a preclusão do pedido da interessada. Assim, solicitou o não conhecimento e não provimento do recurso da empresa.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

Da Admissibilidade

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de Divergência na forma do art. 31, I do RICC, acolhido pelo Despacho nº 202.00.174, sobre o qual não pairam dúvidas quanto à fundamentação. É tempestivo, e por isso dele conheço.

O contribuinte recorreu exclusivamente contra o acórdão no tocante à preclusão do direito de pedir a atualização pela taxa Selic. Não recorreu quanto à exclusão dos valores de energia elétrica e combustíveis da base de cálculo.

Despacho nº 202-328 de fls. 377 deu seguimento ao recurso interposto, com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99. O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, e por isso dele também conheço.

No mérito, a controvérsia cinde-se em duas partes – da possibilidade do cômputo na base de cálculo do crédito presumido de PIS e COFINS compensável com o IPI das aquisições de insumos de não contribuintes e da aplicabilidade da atualização monetária dos créditos pela taxa Selic. Analisaremos cada uma individualmente.

Da preclusão do direito de pedir

Quanto à alegada preclusão, vejo que às fls. 276 a 278, no seu recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes, a recorrente alegou e requereu a aplicação da Taxa Selic. É de se decidir então em segunda instância se teria havido então preclusão, na forma do *decisum* do i. Relator.

Quanto a isso, a recorrente, ao pleitear seu direito creditório, não o fez requerendo a taxa Selic, nem deveria, porquanto a atualização monetária é consectário, acessório ao principal. Uma vez que em pleno vigor o Decreto nº 2.138 de 29 de janeiro de 1997, que deu mesmo tratamento ao ressarcimento e à restituição, não haveria supressão de instância, uma vez que dentre as três hipóteses juridicamente válidas para esta, estaríamos diante, a saber: a) relativas a direito superveniente; b) competência para reconhecer de ofício e; finalmente, o que consideramos no caso, a hipótese da expressa autorização legal.

Isso posto, conheço do recurso, para apreciá-lo doravante quanto ao mérito.

Da aquisição de insumos de não contribuintes

Convém dizer que a matéria controversa envolve o cômputo de aquisições feitas pela empresa frente a pessoas físicas e cooperativas nos levantamentos próprios ao crédito presumido de IPI e a existência ou não de saldo suficiente de crédito presumido de IPI para que seja efetuada a compensação dos débitos tributários do contribuinte solicitados à fl. 01 dos autos deste processo.

Tal matéria encontra-se disciplinada nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363, de 13/12/96, transcritos a seguir:



"Artigo 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs. 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

"Artigo 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."(grifei)

Cabe ter presente que a apuração do crédito presumido de IPI está associada à quantificação dos créditos gerados pelas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Nesse exame, é possível asseverar que toda aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem deve integrar a apuração do crédito presumido de IPI, pois a legislação não estabeleceu restrição ou discriminação quanto à compra.

Dessa forma, não é possível limitar ou selecionar as aquisições (valores) de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens que seriam passíveis de integrar o levantamento do crédito presumido de IPI, porquanto tal posicionamento configuraria postura contrária à lei.

Além disso, a questão sob exame conta com posicionamento sedimentado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo observa-se dos seguintes julgados:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - 1) AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF nrs. 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram

direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. 2) EXPORTAÇÕES ATRAVÉS DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS - Estando em pleno vigor, no ano de 1996, os artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29.11.72, são assegurados ao produtor-vendedor os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação nas vendas a empresas comerciais exportadoras destinadas à exportação. 3) TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso provido.” (1ª Câmara. Recurso 110.657. Processo nº 10675.000979/97-61. Julgado em 17/04/2001. Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Correa. Acórdão 201-74.438)

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECONHECIMENTO.

A receita, inclusive de exportação, deve ser reconhecida quando da tradição do bem exportado, que se dá apenas quando da entrega do bem pelo vendedor exportador ao comprador estrangeiro, conforme a modalidade de exportação contratada, e não quando da celebração de dito contrato e da emissão da correspondente nota fiscal.

AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido as aquisições feitas de não contribuintes das contribuições para o PIS e da COFINS. Recurso a que se nega provimento.” (Acórdão CSRF/02-01.250. 2ª Turma. Relator Cons. Henrique Pinheiro Torres. Recurso 201-110146. Processo 10945.008246/97-56. Sessão: 27/01/2003)

Adoto a orientação como parâmetro decisório, salientando que também o STJ enfrentou a matéria, tendo optado por idêntico desfecho:

“TRIBUTÁRIO – CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA – LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 – LEGALIDADE.

1. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

2. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

3. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 586.392/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 06/12/2004 p. 259)

Corroborando este entendimento, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, no julgamento do processo nº 10508.000203-18 (acórdão CSRF/02-01.160), através do voto do relator, Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda decidiu que:

"(...) No caso, entretanto, o que ocorre é exatamente o oposto, pois o crédito é calculado de forma presumida e estimada, não levando em conta os valores efetivamente recolhidos pelo produtor fornecedor a título de PIS e COFINS (...).

(...) o ressarcimento, por ser presumido e estimado na forma da lei, é referente às possíveis incidências das contribuições em todas as etapas anteriores à aquisição dos insumos e à exportação, as quais integram o custo do produto exportado, de modo que o não pagamento do PIS e da COFINS pelo fornecedor dos insumos não pode impedir o nascimento do crédito presumido, pena de se contrariar o disposto no art. 1º da Lei 9.363/96.

Tal sistemática deve ser também aplicada para o cálculo do crédito quanto a insumos adquiridos de não-contribuintes, pois é a única que está de acordo com o espírito da Lei.

Pelo exposto, tem a interessada direito ao crédito presumido de IPI de que trata a Lei 9.363/96, mesmo quando os insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados ao mercado externo sejam adquiridos de não contribuintes de PIS e COFINS."

Resta claro que o exportador tem direito de incluir na base de cálculo do aludido benefício, as aquisições efetuadas de pessoas físicas, ou de pessoas jurídicas não contribuintes, visto que ao adquirir a matéria-prima está pagando, embutidos no valor do produto final, o PIS e a COFINS (que incidem em cascata), mesmo que não tenha ocorrido tributação na última aquisição. Como mencionado anteriormente, o objetivo da criação do crédito presumido IPI é a desoneração nas exportações do valor das contribuições em tes

incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, e isto independe do seu fornecedor direto estar ou não sujeito ao pagamento das mesmas.

Da atualização monetária pela Taxa Selic

Quanto à aplicação da taxa Selic, adoto o entendimento de que deve ser a mesma deferida a partir do protocolo do pedido de ressarcimento.

A Lei ° 9250/95 estabeleceu a possibilidade de atualização monetária das compensações e/ou restituições pela taxa SELIC, conforme disposto no art.39:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1° (VETADO)

§ 2° (VETADO)

§ 3° (VETADO)

§ 4° A partir de 1° de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Adicionalmente, a Portaria n° 38, de 27/02/97, que “dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei n° 9.363, de 13 de dezembro de 1996”, estabeleceu em seus arts 5° e 8°, que:

“Art. 5° - A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigado ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor equivalente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

(...)

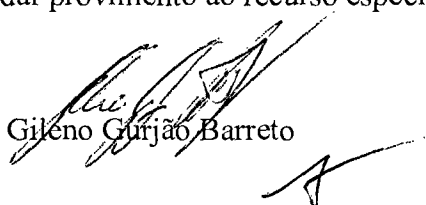
Art. 8° - Os valores a que se referem o caput e o parágrafo 1° do art. 5°, quando não forem pagos no prazo previsto no parágrafo 2° do mesmo artigo, serão acrescidos, com base no art. 61 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos, pela empresa produtora vendedora, até o último dia do

mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Uma vez que a legislação trata da possibilidade de atualização em casos de compensação ou restituição e o contribuinte deu entrada em pedido de ressarcimento, o meu entendimento, também adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do acórdão CSRF/02-0.708, é o de que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à possibilidade de utilização da taxa SELIC a partir da data em que é feito o pedido de ressarcimento.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do procurador e por dar provimento ao recurso especial do contribuinte.


Gileno Gurgão Barreto

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Redator-Designado

Atrevo-me a divergir do ilustre relator originário quanto à questão da preclusão do direito de pleitear e de discutir a correção do ressarcimento.

Os dispositivos legais aplicáveis à espécie são o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, o art. 224, I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95/2005, e o art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

O art. 14 do Decreto nº 70.235/72, assim estabelece:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

O art. 224, I, Regimento Interno da Receita Federal, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ compete:

I - julgar, em primeira instância, conforme Anexo V, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, os relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos, à restituição, compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;



que: E o art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes estabelece

Art. 1º O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda têm por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas suas competências e dentro dos limites de sua alçada.

Parágrafo único. Os Conselhos de Contribuintes observarão os tratados, acordos internacionais, leis e decretos.

(Os grifos não constam dos originais)

A literalidade dos dispositivos que regem os recursos no âmbito do processo administrativo revela que a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a **impugnação**, nos casos de processos de determinação e exigência de créditos tributários, ou com a **manifestação de inconformidade**, nos processos de iniciativa do contribuinte, como se dá nos casos de restituição, ressarcimento e compensação.

Desse modo, se o contribuinte não requerer a correção pela taxa Selic no pedido original, a autoridade administrativa não terá o que conceder ou negar.

Se a autoridade administrativa não negar o pedido do contribuinte, este não terá como instaurar o litígio por meio da manifestação de inconformidade.

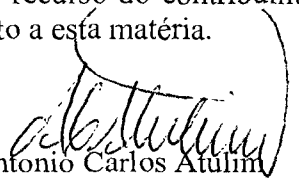
Se o litígio não for instaurado, a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento não terá sobre o que decidir.

E, finalmente, se a decisão de primeira instância não decidir quanto à correção do ressarcimento quanto à taxa Selic, a Câmara do Conselho de Contribuintes não poderá conhecer desta matéria, pois o art. 1º do Regimento Interno é expresso no sentido de que o recurso voluntário deve decorrer de insurgência do contribuinte quanto ao que for **decidido** em primeira instância.

Portanto, se o contribuinte não pleitear a correção do ressarcimento pela taxa Selic no momento em que formaliza o processo administrativo, não há como se discutir tal questão nas instâncias administrativas de julgamento.

Ao contrário do que sustentou o relator originário, a correção do ressarcimento pela taxa Selic, não é um acessório do principal, pois não encontra previsão legal ou infralegal expressa, nem mesmo no Decreto nº 2.138/97, pois o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.222/95 só concedeu a correção para os casos de restituição ou compensação em razão de pagamento indevido.

Em face do exposto, divirjo do ilustre relator originário para votar no sentido de não conhecer do recurso do contribuinte quanto à taxa Selic, por ter ocorrido a preclusão administrativa quanto a esta matéria.


Antonio Carlos Atulim

Processo nº 13854.000211/97-21
Acórdão n.º **02-03.570**

CSRF/T02

Fls. 393